



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 876/15
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
0163ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM: 16/10/2015
PROCESSO Nº 1/4093/2014 AI: 1/2014.14112-7
RECORRENTE: F QUEIROZ COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO ELEUTÉRIO DE ALBUQUERQUE

**EMENTA: ACUSAÇÃO DE ENTREGA DE ARQUIVOS
MAGNÉTICOS COM INFORMAÇÕES OMISSAS. .
AUTO DE INFRAÇÃO JUGADO NULO EM
VIRTUDE DA EXTRAPOLAÇÃO DO PRAZO PARA
CONCLUSÃO DO TRABALHO DE
FISCALIZAÇÃO.**

- 1. Verificou-se que no caso em questão a ciência do auto de infração se deu após expirado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias previstos na legislação, fato este que torna nulo o feito fiscal.*
- 2. Auto de infração NULO.*
- 3. Recurso Ordinário conhecido e provido, por unanimidade de votos.*
- 4. Decisão de acordo com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado.*

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que **F QUEIROZ COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA** entregou seus arquivos magnéticos com omissões, restando assim relatada a infração:

**"OMITIR INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS MAGNÉTICOS
OU NESSES INFORMAR DADOS DIVERGENTES DOS
CONSTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS. ATRAVÉS
DA ANÁLISE DOS ARQUIVOS DO SPED FISCAL, FOI
CONSTATADO QUE O CONTRIBUINTE UTILIZA O**

MESMO CÓDIGO DE PRODUTO PARA IDENTIFICAR PRODUTOS DIFERENTES, FERINDO FRONTALMENTE O PREVISTO NO GUIA PRÁTICO DA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. VIDE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES."

O auto de infração foi julgado procedente na 1ª Instância Administrativa à revelia.

Face a isto, a Recorrente interpôs recurso ordinário por meio do qual alegou a nulidade do feito fiscal em decorrência da extrapolação do prazo legal de 180 (cento e oitenta dias).

A Assessoria Tributária apresentou parecer por meio do qual opinou pelo provimento do recurso ordinário no sentido de o presente feito fiscal ser julgado nulo em virtude da extrapolação do prazo legal para conclusão do trabalho de fiscalização.

É o relatório.

VOTO

Conforme se infere da análise dos presentes autos, trata-se de acusação de entrega de arquivos magnéticos com informações incompletas.

Ocorre que, conforme restou demonstrado pela empresa Recorrente e de acordo com o esclarecedor parecer da Assessoria Tributária, no caso em questão a ação fiscal deve ser julgada nula.

Isto porque, o trabalho de fiscalização em comento teve início com Termo de Início de Fiscalização cuja data é de 22 de maio de 2014. E a empresa somente tomou ciência da sua conclusão por meio da ciência dos autos de infração fato este que ocorreu no dia 20 de novembro de 2014, ou seja, passados exatos 182 (cento e oitenta e dois dias) do início do procedimento fiscalizatório.

Assim, considerando que de acordo com a legislação tributária do Estado do Ceará o prazo legal para conclusão dos trabalhos de fiscalização é de 180 (cento e oitenta dias), não resta dúvida acerca da nulidade do feito fiscal sob análise.

Nesse contexto, VOTO para que se conheça do Recurso Ordinário e lhe seja DADO PROVIMENTO, para que seja reformada a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância Administrativa, devendo, portanto, o presente feito fiscal ser julgado nulo.

DECISÃO


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **F QUEIROZ COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA**. **Decisão:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário interposto, dar-lhe provimento, para declarar em grau de preliminar a **NULIDADE** processual, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos 22 de 12 de 2015.


Francisca Marta de Sousa
Presidente


Mateus Viana Neto
Procurador do Estado


Ciente
22/12/15


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Anneline Magalhães Torres
Conselheira


Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Francisco Ivanildo Almeida de França
Conselheiro


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


Pedro Eleutério de Albuquerque
Conselheiro Relator